

PARECER Nº 0096/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e institui a comunicação por meio do Documento Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, o projeto objetiva, em síntese, “alterar a legislação tributária do Município de São Paulo, visando o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária, e, de outra parte, adotar medidas específicas voltadas à ampliação da receita não-tributária”.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III da Constituição Federal, que dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Note-se que a administração tributária e a administração das rendas do Município, são assuntos afetos à competência do Executivo, conforme disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XIV; e 70, VI da Lei Orgânica do Município.

No tocante à autorização ao Executivo para alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, tem-se que a necessidade de lei para veicular tal autorização é expressa no art. 69, VIII da Lei Orgânica:

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;”

Da mesma forma, a criação de entidades da administração indireta também requer expressa autorização legislativa, conforme previsto no art. 37, XIX da Constituição Federal e no art. 81 parágrafo único da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da propositura é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu – PTB (Absenção)

Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PSDB
Floriano Pesaro - PSDB
Marco Aurélio Cunha – DEM
Salomão - PSDB